

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA APURA DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE EM CONTRATO DA SEMOB DE PARAUAPEBAS

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) admitiu representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCMPA) e determinou a citação do secretário municipal de Obras de Parauapebas, Wannerlor Bandeira Nunes, para apresentação de defesa, no prazo máximo de até 30 dias, diante de fatos graves que comprometem a regularidade da contratação direta, pela SEMOB, dentre os quais o objeto da dispensa de licitação não possui aparente relação direta com o quadro de pandemia do “Novo Coronavírus” (Covid-19), não tendo havido a demonstração de que a contratação visaria a prevenir, interromper ou mitigar situações de risco à segurança das pessoas, obras, entre outros, relacionados à situação emergencial.

O Tribunal constatou também que, embora a documentação apresente a quantidade dos itens pretendidos com a contratação, não há uma justificativa que demonstre a real necessidade da referida quantidade.

Além disso, o TCMPA verificou que a alegação da dispensa pela necessidade em recuperar as vias por encontrarem-se no período de chuva, também não merece crédito, porque o período de chuva no Pará é de janeiro a maio e o contrato com a empresa A&L Locações e Serviços Ltda., foi assinado em 28 de maio deste ano, caracterizando mais uma vez, a desculpa para a formalização da dispensa.

O TCMPA constatou também outras irregularidades estabelecidas junto ao procedimento de dispensa de licitação e contratação operacionalizadas pela SEMOB de Parauapebas, as quais possuem pertinência com a capacidade técnica das empresas consultadas à prestação de serviços; da regularidade da empresa contratada e, ainda, quanto a possível existência de sobrepreço (superfaturamento).

LEIA MAIS...



NESTA EDIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO	02
PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	06
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	09
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	15
NOTIFICAÇÃO	19
SOLICITAÇÃO DE PRAZO	20
CONVÊNIO	20
PORTARIA	20



PAUTA DE JULGAMENTO

SECRETARIA-GERAL

ORIENTAÇÕES AOS JURISDICIONADOS NAS SESSÕES VIRTUAIS DO TCMPA

Em virtude das inovações trazidas pelo [Ato nº 21/2000](#), publicado no DOE/TCMPA de 02/04/2020, que estabelece a possibilidade de realizações de Sessões Virtuais do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, apresentamos, a seguir, as principais orientações aos jurisdicionados, com processos pautados, nestas sessões, objetivando assegurar o amplo conhecimento dos procedimentos e regras ali fixadas.

I – DA PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL:

As Sessões Virtuais não alteram os prazos para disponibilização e publicação das pautas das Sessões do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, disponibilizadas com 72h de antecedência no site do TCMPA (<http://www.tcm.pa.gov.br/consulta-pauta.html>) e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA (<http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>), com 48h de antecipação.

II – DOS RELATÓRIOS DOS PROCESSOS EM PAUTA:

As Sessões Virtuais não alteram a disponibilização, de acesso aos jurisdicionados e ao público em geral, dos relatórios dos processos que estejam indicados na pauta de julgamento, conforme publicação no DOE/TCMPA, a qual se dá através do endereço eletrônico <http://www.tcm.pa.gov.br/consulta-pauta.html>.

III – DO ACESSO PÚBLICO ÀS SESSÕES DE JULGAMENTO:

As Sessões Virtuais não alteram a possibilidade de amplo acesso público, para acompanhamento das Sessões de Julgamento, amplificando-a, na medida em que serão transmitidas ao vivo, pela internet, no endereço eletrônico <http://tcmpa.live> ou pelo canal YouTube do TCMPA em <https://www.youtube.com/user/tcmpaful>.

As Sessões Virtuais do Pleno e da Câmara Especial de Julgamento serão realizadas mediante designação da Presidência, observando a seguinte periodicidade e horários:

- **TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO:** semanalmente, sempre às quartas feiras, com início às 09 (nove) horas e término às 13 (treze) horas.
- **CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO:** mensalmente, sempre às quartas feiras, com início às 15 (quinze) horas e término às 18 (dezoito) horas.

IV – DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, terão a mesma possibilidade de encaminhamento de memoriais ao

Relator e demais Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que participam do julgamento, tal como nas Sessões Presenciais.

Para envio dos Memoriais, o ordenador que estiver com processo pautado para julgamento em uma dada Sessão Virtual, deverá observar a regra prescrita no art. 52-D, acrescido ao RITCMPA, através do [Ato nº 21/2020](#), o qual se dará por meio de preenchimento de formulário eletrônico e envio de arquivo PDF, através do link disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tcm.pa.gov.br/sustentacaooral-memorial/>.

V – DA SUSTENTAÇÃO ORAL:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, terão a mesma oportunidade de exercer o direito de defesa, via sustentação oral, na forma regimental, pessoalmente ou por intermédio de procurador legal, devidamente constituído, tal como ocorre nas Sessões Presenciais, mediante inscrição prévia (com antecedência mínima de até 24h antes da sessão), via formulário eletrônico disponível através do link:

<https://www.tcm.pa.gov.br/sustentacaooral-memorial/>, com as seguintes opções:

- A sustentação oral, conforme indicado no art. 52-C, acrescido ao RITCMPA, através do [Ato nº 21/2020](#), poderá ser operacionalizada através de encaminhamento de arquivo de vídeo, observadas as regras estabelecidas no inciso II.
- A sustentação oral poderá ser operacionalizada, ainda, conforme detalhado no citado art. 52-C, ao vivo, durante a Sessão Virtual, com o uso, pelo ordenador ou seu procurador, do aplicativo ZOOM CLOUD MEETINGS (<http://zoom.us>), disponível em todas as plataformas eletrônicas.

VI – DA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO:

Os ordenadores responsáveis, com processos pautados para julgamento nas Sessões Virtuais, ou seus respectivos procuradores habilitados, poderão tirar dúvidas ou pedir orientações e suporte, diretamente à Secretaria Geral do TCMPA, através dos seguintes canais de comunicação:

- VIA E-MAIL: sessaovirtual@tcm.pa.gov.br
- VIA TELEFONE/WHATSAPP: de segunda à sexta-feira, de 9h às 14h, através do número (91) 98413-0593;

O **Secretário Geral** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará **comunica** aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia **05/07/2020**, às **9hs**, os seguintes processos:



PAUTA DE JULGAMENTO

Secretaria-Geral

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 05/08/2020**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 202000701-00

Responsável: Denunciante Sr(a). Fábio Francisco dos Santos

Origem: Prefeitura Municipal / Dom Eliseu

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Juízo de Admissibilidade de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

02) Processo nº 1290012014-00

Responsável: Sr(a). Erivando Oliveira Amaral

Origem: Prefeitura Municipal / Vitória do Xingu

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Eduardo Santos Souza

03) Processo nº 1290012014-00

Responsável: Sr(a). Erivando Oliveira Amaral

Origem: Prefeitura Municipal / Vitória do Xingu

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Eduardo Santos Souza - Contador

04) Processo nº 270012011-00

Responsável: Sr(a). Álvaro Brito Xavier

Origem: Prefeitura Municipal / Conceição do Araguaia

Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa – CRC/PA n.º 11186

05) Processo nº 270012011-00

Responsável: Sr(a). Álvaro Brito Xavier

Origem: Prefeitura Municipal / Conceição do Araguaia

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Contador Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa – CRC/PA n.º 11.186 - Advogado (a) Não constituído

06) Processo nº 210022008-00

Responsável: Sr(a). Nelson da Silva Parijós Neto e Sr(a). José Fernandes Barra

Origem: Câmara Municipal / Cametá

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Alexandre S. R. Oliveira CRC - PA 013921/PP

07) Processo nº 1390072010-00

Responsável: Sr(a). Edilson Teixeira dos Santos

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS / Piçarra

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Advogado/Contador: Sr(a). Maria Aparecida Pereira – CRC/PA n.º 13.792/0

08) Processo nº 201900383-00

Responsável: Sr(a). José Alves Feitosa Oliveira

Origem: Prefeitura Municipal / Inhangapi

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão (340012008-00) Res 12.777 de 16.01.2017

Exercício: 2008

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a) Luiz Sergio Pinheiro Filho OAB 12.948

09) Processo nº 201803405-00

Responsável: Sr(a). Edson Batista Leitão

Origem: Prefeitura Municipal / São Francisco do Pará

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão 770012009-00Ac 30.660 de 24.07.2017

Exercício: 2009

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho



10) Processo nº 201908108-00

Responsável: Sr(a). José Waldoli Filgueira Valente
Origem: Fundo Municipal de Educação / FUNDEB / Cametá
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão do Acórdão n.º 31.554/17/TCMPA
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

11) Processo nº 201706362-00

Responsável: Sr(a). Ricardo Silveira Barroso Neto
Origem: Câmara Municipal / Piçarra
Assunto: Recursos de Julgamento - Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Modificativo
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Álvaro Guilherme Palheta Amazonas OAB-PA 6644

12) Processo nº 202002517-00

Responsável: Sr(a). José Waldoli Filgueira Valente
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Cametá
Assunto: Outros - Agrava de instrumento decisão monocrática que indefere pedido de juntada de documentos novos à pedido de revisão.
Exercício: 2007
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). Vitor Hugo Ramos Reis - OAB/PA 23.195

13) Processo nº 202002536-00

Responsável: Sr(a). José Waldoli Filgueira Valente
Origem: Fundo Municipal de Educação / FUNDEB / Cametá
Assunto: Outros - Agrava de instrumento decisão monocrática que indefere pedido de concessão de efeito suspensivo em pedido de revisão
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). Vitor Hugo Ramos Reis - OAB/PA 23.195

14) Processo nº 202002553-00

Responsável: Sr(a). José Waldoli Filgueira Valente
Origem: Fundo Municipal de Educação / FUNDEB / Cametá
Assunto: Outros - Agravo de instrumento decisão monocrática que indefere pedido de juntada de documentos novos à pedido de revisão.

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
Advogado/Contador: Sr(a). Vitor Hugo Ramos Reis - OAB/PA 23.195

15) Processo nº 139002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Marcos Rogério de Sousa Chagas
Origem: Câmara Municipal / Piçarra
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Marta Aparecida Paranhos

16) Processo nº 136004.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Kleber Martins dos Santos
Origem: Fundo Municipal de Saúde / FLORESTA DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
Advogado/Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa CRC PA nº 011.186

17) Processo nº 092221.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Eliana Brunoro Depra
Origem: Fundo Municipal de Saúde / DOM ELISEU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

18) Processo nº 064235.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Sueli Ferreira Cordeiro Leite (01/01 a 30/09) e Sr(a). Maria de Fatima Moura (01/10 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Educação / RONDON DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

19) Processo nº 138005.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Maria do Carmo Vieira
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / NOVA IPIXUNA



Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

20) Processo nº 138224.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Maria do Carmo Vieira
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / NOVA IPIXUNA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

21) Processo nº 082408.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Rosileia Felipe Brito Melo
Origem: Fundo Municipal de Educação / SOURE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

22) Processo nº 082419.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Rosileia Felipe Brito Melo
Origem: FUNDEB / SOURE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

23) Processo nº 082398.2016.2.000

Responsável: Sr(a). João Carmelino Ramos Ramires
Origem: Fundo Municipal de Saúde / SOURE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

24) Processo nº 082299.2016.2.000

Responsável: Sr(a). José Maria Peixoto Ramos
Origem: Instituto de Previdência do Município / SOURE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

25) Processo nº 018317.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Benedita Auxiliadora Cirino da Silva
Origem: Fundo Municipal de Educação / BREVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

26) Processo nº 018316.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Jucineide Alves Barbosa
Origem: Fundo Municipal de Saúde / BREVES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

27) Processo nº 071487.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Irene Belo Gonçalves Zampietro (1º/01 a 09/03/2015) e Sr(a). Valdir Matias Azevedo Marques Júnior (10/03 a 31/12/2015)
Origem: Fundo Municipal de Turismo - FMT / SANTAREM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Carlos Mota Bernardes (Contador)

28) Processo nº 071331.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Rosemary Roselene de Barros Fonseca (1º/01/2015 a 09/03/2015)
Origem: SEMDE - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Santarém / SANTAREM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Carlos Mota Bernardes (Contador)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30/07/2020.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral do TCM PA

Protocolo: 32125



Publicação de Ato - Julgamento **DECISÃO PLENÁRIA****ACORDÃO Nº 36.472, DE 13/05/2020**

Processo nº 1390012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Piçarra

Exercício: 2009

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Ordenador: Jairo Luiz Lunardi

Contadores: Maria Aparecida Pereira – CRC/PA – 13/92/0

e Francisco de Assis Paulo da Silva – CRC/PA – 14.146/0-6

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiro

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADES. RECOLHIMENTO. MULTA.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.**DECISÃO:**

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Piçarra, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jairo Luiz Lunardi, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal) c/c Art. 233, I e II, do RITCMPA, em razão das seguintes falhas, de natureza grave:

a) Conta “Agente Ordenador” no valor de R\$-39.145,12 (trinta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e doze centavos), que caracteriza alcance, originado das diferenças no demonstrativo financeiro; b) Não remessa dos processos licitatórios digitalizados para respaldar despesas com aquisição de bens, e prestação de serviços junto aos seguintes credores: O P dos Santos & Cia Ltda (aquisição de combustível/R\$-225.697,49), Auto Peças Brasil Ltda (aquisição de peças para máquina pesada/R\$-349.255,67), Açaí Comércio de Alimentos Ltda (aquisição de gêneros alimentícios/R\$-265.383,02), MBC Construções Ltda (locação de máquinas para recuperação de estrada/R\$-257.670,00), IM Borges ME (aquisição de peças para veículo/ R\$- 255.644,56), ACSC Assessoria Consul e Serviços /R\$-140.833,38, Trevo Auto Peças LTDA/ R\$- 146.743,60, G&M Cons e Prestadora Serv Gerais (serviços de Const de boeiros R\$- 130.268,32, Placon Plan e Contabilidade LTDA (serviços técnicos profissionais/ R\$- 120.428,00), Moraes e Pereira LTDA (aquisição de combustível R\$ 35.828,76), Silvanio

Martins Pereira COM – ME (gêneros alimentícios e material de limpeza/R\$ 87.390,58, Construtora Ponte Alta LTDA-ME (construção e recuperação de Ponte/ R\$ 71.121,50), JM Lopes Rodrigues Comercial (aquisição de material de limpeza/ R\$ 56.292,20, Vanusia Gomes Santos (aquisição de material de expediente/ R\$ 58.134,62, J da Silva Andrade & CIA LTDA./ Serviço de Cons. Asses. Jurídica Tributária /R\$ 54.660,00, Curinga dos Pneus LTDA/ Aquisição de Pneus/ R\$ 51.700,24, SA Lima Comercial – ME (aquisição de gêneros alimentícios/ R\$ 50.942,55, Comercial Yana de Armarinho LTDA (aquisição de material de consumo/ R\$ 42.526,70, Tech Norte Autocom Informática LTDA (serviços de informática R\$- 39.150,00), Lopes e Santos S/S Advogados Associados (serviços jurídicos / R\$ - 35.000,00), Gráfica Santo Antônio LTDA (aquisição de material de expediente / R\$- 34.593,00), E L Cordeiro Com. Cordeiro(aquisição de medicamentos/ R\$ - 32.942,48), ASP – Automação Serv. e Prod. de Informática (serviço de informática/ R\$ - 19.200,00), Jecina Linhares da Silva (aquisição de carne bovina / R\$- 43.329,31), Gozalo Arturo Buleje Revatta (locação de equipamento de ultra-som/ R\$ - 40.200,00), Milton Amaral de Souza (serviço prestado – PF – Médico/ R\$ 25.750,00), Joaquim Divino de Souza (serviço prestado de locação de caminhonete / R\$ 25.000,00), Eder Paulo Santos Alves (serviço técnico de engenheiro/ R\$ 19.260,00), (aqui totalizando R\$-2.714.945,98, dois milhões, setecentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), descumprindo o Art. 6º, §1º, da Resolução n.º 9.065/2008/TCMPA, Instrução Normativa n.º 01/2009/TCMPA, combinado com o Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 37, XXI, da Constituição Federal/88.

II – Determinar que o citado Ordenador recolha aos cofres municipais, devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$-39.145,12 (trinta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais, e doze centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador, proveniente das diferenças apresentadas no Balanço Financeiro.

III – Determinar ainda, o recolhimento ao FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei n.º 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 5.000 UPFPA, equivalentes hoje a R\$-17.875,50 (dezessete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com base no Art. 282, I, “b”, do RITCMPA, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$-





2.714.945,98, descumprindo o Art. 6º, § 1º, da Resolução n.º 9.065/2008/TCMPA, Instrução Normativa n.º 01/2009/TCMPA c/c Art. 37, XXI, da CF/ 1988.

IV – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada no prazo legal, estará sujeita a acréscimos, na forma prevista no Art. 303, do RITCMPA.

ACORDÃO Nº 36.480, DE 06/05/2020

Processo nº 704212011-00

Origem: FUNDEB de Santana do Araguaia

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas

Responsáveis: Francisco Alves Silva – período 01/01 à 02/05/2020 e Valter da Silva Dias – período 03/05 à 31/12/2020

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC-PA nº 7699

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDEB DE SANTANA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2011. REGULARES CONTAS DOS SRS. FRANCISCO ALVES SILVA (PERÍODO 01/01 À 02/05/2020) E VALTER DA SILVA DIAS (PERÍODO 03/05 À 31/12/2020). EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas, FUNDEB de Santana do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. Francisco Alves Silva (01/01 à 02/05/2011); e Valter da Silva Dias (03/05 à 31/12/2011), nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Expedir os respectivos Alvarás de Quitação na forma do art.46 da LO/ TCMPA, em nome dos ordenadores, conforme segue:

1-Sr. Francisco Alves Silva, Alvará de Quitação no valor de R\$-8.733.213,12 (oito milhões, setecentos e trinta e três mil, duzentos e treze reais e doze centavos);

2-Sr. Valter da Silva Dias, Alvará de Quitação no valor de R\$-21.979.289,29 (vinte e um milhões, novecentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos); Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de maio de 2020.

ACORDÃO Nº 36.481, DE 13/05/2020

Processo nº 704212012-00

Origem: FUNDEB de Santana do Araguaia

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas

Responsáveis: Valter da Silva Dias – Secretário Municipal de Educação

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC-PA nº 7699

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDEB DE SANTANA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012. REGULARES AS CONTAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas, FUNDEB de Santana do Araguaia, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Valter da Silva Dias, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Expedir o Alvará de Quitação em nome do ordenador, no valor de R\$- 35.197.141,94 (trinta e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, cento e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), na forma do Art. 46 da LO/TCMPA.

RESOLUÇÃO Nº 15.359, DE 13/05/2020

Processo nº 1390012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Piçarra

Exercício: 2009

Assunto: Contas Anuais de Governo

Responsável: Jairo Luiz Lunardi

Contador: Maria Aparecida Pereira – CRC/PA – 13/92/0 e Francisco de Assis Paulo da Silva – CRC/PA – 14.146/0-6

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2009. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.



DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio, recomendando a Câmara Municipal de Piçarra, a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jairo Luiz Lunardi, nos termos do no Art. 232, §1º, do RITCMPA.

II – Notificar Presidente da Câmara Municipal de Piçarra, para que se promova o devido processamento e julgamento do parecer prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Protocolo: 32124

Errata - Publicação de Ato - Julgamento **DECISÃO PLENÁRIA*****ACÓRDÃO Nº 36.079, DE 13/02/2020**

Processo SPE nº 003.355.2015.2.000 (201780173-00)
Origem: Instituto de Previdência do Município de Afuá
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2015
Responsável: Renilse Silva de Souza

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO. MULTA.

Encerrada a Instrução Processual, restaram as seguintes irregularidades:

. Falha pelo descumprimento dos prazos na entrega de documentos

. Divergência entre saldo final e inicial de caixa de 2015.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, do Instituto de Previdência do Município de Afuá, exercício de 2015, com fundamento no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Renilse Silva de Souza.

II – Deve a Ordenadora recolher em favor do Erário Municipal o valor de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), devidamente atualizados, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, pelo lançamento da conta Agente Ordenador.

III – Deve ainda, recolher ao Fundo de Reparelhamento do TCMPA/FUMREAP, o prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa o seguinte valor: . **500 UPF-PA**, pela remessa intempestiva de documentos ao TCMPA e não encaminhamento de demonstrativos financeiros, descumprindo a Resolução nº014/2015/TCMPA, Instrução Normativa nº 01/2009 e Resolução nº 10.329/2012/TCMPA, respectivamente, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCMPA.

IV – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao Erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com devida correção. V – Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Afuá por intermédio do Chefe do Poder executivo Municipal, no presente exercício de 2019, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCMPA, (ato 20), após trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCMPA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992 e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao § 2º, do Art. 287, do RITCMPA, (Ato 20).

***Republicado por ter saído com erro o número do Processo, no dia 03 de julho de 2020.**



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**PRESIDÊNCIA** **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCMPA)

Processo nº 202001350-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Augusto Correa

Responsável: Maria Ruth Farias de Brito

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.909/2020

Processo Originário nº 094072012-00

Exercício: 2012

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-14), interposto pela Sra. Maria Ruth Farias de Brito, responsável legal pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Augusto Correa, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCMPA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.909, de 28/01/2020, da Conselheiro Relator Antonio José Guimarães, do qual se extrai:

I – Julgar irregulares, nos termos do Artigo 45, III, “c”, e “d”, da Lei Complementar 109/2016, as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa, exercício de 2012, de responsabilidade de Maria Ruth Farias de Brito, em razão do agente ordenador no valor de R\$-1.966.292,23 (um milhão, novecentos e sessenta e seis mil e duzentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), que deverá ser restituído aos cofres do município, atualizado monetariamente, no prazo de sessenta (60) dias.

II – Determinar, ainda, que a ordenadora de despesas, recolha ao FUMREAP, no prazo de até trinta (30) dias, após trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Artigo 303, Incisos I a III, do Regimento Interno/TCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Artigo 303-A, do Regimento Interno/TCMPA (Ato 20), as seguintes multas: - R\$-1.072,53 (mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não comprovação do repasse ao INSS da totalidade das

contribuições retidas; - R\$-1.072,53 (mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA, em 18/03/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 26/06/2020, conforme consta do despacho à fl. 16 dos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no Acórdão n.º 35.910, de 28/01/2020, disponibilizado no DOE/TCMPA, de 18/02/2020, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor da Recorrente, com fundamento no Art. 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com Art. 145, I, do Ato nº 16/2013, alterado pelos Atos nº 17/2014, 18 e 19/2017, de que trata do Regimento Interno, deste TCMPA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto do Conselheiro Relator.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Augusto Correa, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.909, de 28/01/2020, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente



disponibilizada no D.O.E do TCM PA Nº 721, de 18/02/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 18/03/2020, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu efeito – devolutivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão 35.910, de 28/01/2020 e em seu duplo efeito quanto à decisão contida no Acórdão 35.909, de 28/01/2020.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 21 de julho de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCMPA)

Processo n.º 202001351-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Augusto Correa

Responsável: Pedro Cardoso de Freitas

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.905/2020

Processo Originário n.º 093972010-00

Exercício: 2010

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-48), interposto pelo Sr. Pedro Cardoso de Freitas, responsável legal pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Correa, exercício financeiro de 2010, período de 01.09 a 31.12, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCMPA, contra a decisão

contida no Acórdão nº 35.905, de 28/01/2020, da Conselheiro Relator Antonio José Guimarães, do qual se extrai:

I – Julgar irregulares, nos termos do Artigo 45, III, “c”, e “d”, da Lei Complementar 109/2016, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa, exercício de 2010, de responsabilidade de José Guarani Medeiros Junior (01.01 a 17.02), Elizabeth Maria Leal (18.02 a 31.08) e Pedro Cardoso de Freitas (01.09 a 31.12), pelas seguintes falhas, constatadas na gestão de cada ordenador Pedro Cardoso de Freitas (01.09 a 31.12):

- Agente ordenador no valor de R\$-2.805.157,81 (dois milhões, oitocentos e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do município, atualizado monetariamente, no prazo de sessenta (60) dias.

II – Determinar, ainda, que os ordenadores de despesas, recolham ao FUMREAP, no prazo de até trinta (30) dias, após trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Artigo 303, incisos I a III, do Regimento Interno/TCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Artigo 303-A, do Regimento Interno/TCMPA (Ato 20):

- R\$-1.072,53 (mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não comprovação de repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

- R\$-1.072,53 (mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

Os autos recursais foram autuados neste TCM PA, em 18/03/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 29/06/2020, conforme consta do despacho à fl. 50 dos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no Acórdão n.º 35.906, de 28/01/2020, disponibilizado no DOE/TCMPA, de 18/02/2020, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no Art. 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com Art. 145, I, do Ato nº 16/2013, alterado pelos Atos nº 17/2014, 18 e 19/2017, de que trata do Regimento Interno, deste TCM PA, tornando indisponíveis



os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto do Conselheiro Relator.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Correa, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.905, de 28/01/2020, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCMPA Nº 721, de 18/02/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 18/03/2020, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do Art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu efeito – devolutivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão 35.906, de 28/01/2020 e em seu duplo efeito quanto à decisão contida no Acórdão 35.905, de 28/01/2020.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 21 de julho de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCMPA)

Processo n.º 202001352-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Augusto Correa

Responsável: José Guarany Medeiros Junior

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.905/2020

Processo Originário nº 093972010-00

Exercício: 2010

Tratam os autos de Recurso Ordinário (fls. 01-48), interposto pelo Sr. José Guarany Medeiros Junior, responsável legal pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Correa, exercício financeiro de 2010, período de 01.01 a 17.02, com arrimo no Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCMPA, contra a decisão contida no Acórdão nº 35.905, de 28/01/2020, da Conselheiro Relator Antonio José Guimarães, do qual se extrai:

I – Julgar irregulares, nos termos do Artigo 45, III, “c”, e “d”, da Lei Complementar 109/2016, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa, exercício de 2010, de responsabilidade de José Guarani Medeiros Junior (01.01 a 17.02), Elizabeth Maria Leal (18.02 a 31.08) e Pedro Cardoso de Freitas (01.09 a 31.12), pelas seguintes falhas, constatadas na gestão de cada ordenador Pedro Cardoso de Freitas (01.09 a 31.12):

- Agente ordenador no valor de R\$-3.129.893,66 (três milhões, cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do município, atualizado monetariamente, no prazo de sessenta (60) dias;

II – Determinar, ainda, que os ordenadores de despesas, recolham ao FUMREAP, no prazo de até trinta (30) dias, após trânsito em julgado da presente decisão, sob pena



de acréscimos de mora, previstos no Artigo 303, Incisos I a III, do Regimento Interno/TCMPA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Artigo 303-A, do Regimento Interno/TCMPA (Ato 20):

- R\$-1.072,53 (mil, setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 300 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não comprovação de repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; Os autos recursais foram autuados neste TCM PA, em 18/03/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 29/06/2020, conforme consta do despacho à fl. 50 dos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no Acórdão n.º 35.906, de 28/01/2020, disponibilizado no DOE/TCMPA, de 18/02/2020, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no Art. 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com Art. 145, I, do Ato nº 16/2013, alterado pelos Atos nº 17/2014, 18 e 19/2017, de que trata do Regimento Interno, deste TCM PA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto do Conselheiro Relator.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Correa, durante o exercício financeiro de 2010, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 35.905, de 28/01/2020, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E. do TCM PA Nº 721, de 18/02/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 18/03/2020, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do Art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu efeito – devolutivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão 35.906, de 28/01/2020 e em seu duplo efeito quanto à decisão contida no Acórdão 35.905, de 28/01/2020.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 21 de julho de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA

Protocolo: 32123



3ª CONTROLADORIA **DECISÃO MONOCRÁTICA**
ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA**Processo nº 202002658-00****Classe:** Denúncia em Processo Licitatório c/c Aplicação de Medida Cautelar**Referência:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Parauapebas**Denunciante:** RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS (CNPJ/MF 35.709.426/0001-01)**Advogada:** Júlia Maria Tomás dos Santos (OAB-GO 54.719)**Denunciados:** ALIOBINO COIMBRA CASTRO (Diretor Executivo) e ANTÔNIO INOCÊNCIO PEREIRA PIRES (Pregoeiro)**Instrução:** 3ª Controladoria**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

RIZZO & TOMÁS ADVOGADOS, sociedade de advogados, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, interpôs, através da Ouvidoria do TCM-PA, **Denúncia c/c Aplicação de Medida Cautelar**, em face do instrumento convocatório do **Edital nº 006/20. PE.SAAEP**, modalidade Pregão Eletrônico, Procedimento Administrativo nº 076.20 CPL, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP**, destinado à contratação de Sociedade de Advogados para “prestação de serviços técnicos de natureza jurídica, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico administrativo do departamento de Contas e Consumo, bem como cobrança de créditos de consumidores, dos serviços de água e capacitação de esgoto do Município de Parauapebas, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como juizados especiais, colégios e turmas recursais”, de acordo com os termos previstos no edital do certame.

Através da Ouvidoria desta Corte de Contas, o Denunciante apresentou documentação, que gerou o **Processo n.º 202002658-00**, ora analisado, em que alega que o Edital já qualificado, apresenta em seus itens 4.2 (do anexo I) e 9.11.15, afrontas à Lei Federal n.º 8.666/93. Informa, que o documento convocatório do certame, foi

impugnado pela, também, licitante **BARBOSA & LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, o qual não foi provido. Assim, em que pese tenha interposto impugnação ao Edital, na data de **17/07/2020**, a mesma não foi julgada, tendo em vista que a impugnação ocorreu, pelos mesmos motivos apontados pela citada licitante.

Acrescenta, que as exigências ilegais do certame, afrontam a ampla competitividade da licitação, ao ferirem o art. 30, §§ 5º e 6º e, por conseguinte o art. 3º § 1º, inciso I, tal como segue:

- Da ilegalidade do Item 4.2 do anexo I: o item em questão determina:

“4.2. Além dos documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar prova de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB Pará, da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestarem serviços objeto da contratação”.

Ocorre, que o dispositivo em questão, afronta o estabelecido pelo §5º, do art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/96, que assim ensina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Neste sentido, o Denunciante traz aos autos farta jurisprudência (fls. 03/11), demonstrando a ilegalidade da exigência de inscrição na seccional para licitar, que aqui sintetizo, apresentando o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame. Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida da competitividade do certame. (Acórdão –



539/2007, Plenário – TCU).

Dar ciência Ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal nos editais Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação no certame, que a empresa licitante apresente seus atos constitutivos, como a comprovação de inscrição de advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. “a” e 6.1.5. “c” do edital do Convite SESC/ARRJ n. 062015, um vez que registrem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal e no art. 12, I, “c”, do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Sesc n. 1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável atividade, quando da fase de contratação (Acórdão – 6920/2015, 1ª Câmara – TCU).

- Da Ilegalidade do Item 9.11.5: prevê o Edital que:

9.11.5. Declaração, sob as penas da lei, que a licitante possui as instalações e o aparelhamento adequado e disponível para a prestação dos serviços objeto deste contrato, devendo contemplar no mínimo:

I - Parque tecnológico composto por rede de computadores, munida de ferramenta sistêmica de gestão e controle para exercício das atividades, especialmente voltada ao seguimento da atividade jurídica administrativa, extrajudicial e judicial de acesso em plataforma “web”.

II – Linhas telefônicas exclusivas para a operação.

III – Links de dados dedicados, para acesso a internet, indicando o e-mail e site (este se houver).

IV – Disponibilidade de equipamentos para recepção de mensagens por fac-símile e respectivas linhas telefônicas.

V – Sistema informatizado, em plataforma web, de gerenciamento de processos, integrado à plataforma de gestão e controle de cobrança, com descrição de suas características.

VI – Sistema informatizado de gestão e controle

para exercício das atividades.

Ao fazer exigências de estrutura e propriedades prévias, para prestação do serviço licitado, o item em questão, contraria o estabelecido pelo art. 30, §6º, da Lei de licitações, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Tecidos tais argumentos, verifico que, *prima facie*, as referidas ilegalidades apontadas, frustram o caráter competitivo do certame.

Destaco, assim, que os fatos em questão foram tempestivamente comunicados ao TCM PA, por intermédio da Ouvidoria, em **21.07.20**, sendo encaminhada ao meu Gabinete, para conhecimento e providências, no mesmo dia, considerando a data de abertura do certame, fixada, inicialmente, em **22.07.20**.

Mediante pesquisa realizada junto ao Mural de Licitações, por minha Assessoria de Gabinete, restou verificada a inclusão, em **29/07/2020** de aviso de suspensão do certame, remetendo-se a publicação no site do SAAEP, a qual datada de **22/07/2020**, que transcrevo:

*O Município de PARAUPEBAS, através do SAAEP – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUPEBAS, por intermédio do Pregoeiro devidamente designado pela Portaria SAAEP 070/2020, vem comunicar aos interessados a **SUSPENSÃO DA SESSÃO** agendada para às 09 horas do dia 22 de Julho de 2020, referente ao **Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP**, cujo objeto é Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico-administrativa do Departamento de Contas e Consumo, bem como a cobrança de créditos de consumidores dos serviços de água e*



captação de esgoto no Município de Parauapebas, Estado do Pará, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais, para alterações no Edital e seus anexos.

A nova data para abertura da licitação será informada oportunamente pelos meios de comunicação oficiais e pelo site do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (www.saaep.com.br).

PARAUAPEBAS – PA, 22 de julho de 2020.

ANTÔNIO INOCÊNCIO PEREIRA PIRES

Pregoeiro

Portaria SAAEP nº 070/2020

Tecidas tais breves considerações, passo a decidir.

Consignada à possibilidade Regimental, tal como declinado, cabe-me observar que os fatos trazidos nos presentes autos se revestem de todas as formalidades necessárias ao seu recebimento, sob a forma de Denúncia, o qual se extrai da preliminar análise da documentação acostada e preliminar análise do Edital, nos termos dos artigos 290 e 291, do RITCM-PA, razão pela qual, nos termos do art. 292, do mesmo RITCM-PA, concedo admissibilidade à mesma.

Quanto ao pedido de aplicação de medida cautelar, em face à suspensão do certame, ordenada pelo próprio SAAEP, conforme acima transcrito, deixo de fixar, nesta oportunidade, sem prejuízo de nova deliberação, em caso de retomada do procedimento licitatório em questão, antes da apresentação de defesa por parte dos Denunciados, na forma regimental.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Receber a presente **Denúncia**, dado o preenchimento dos requisitos materiais previstos no **artigo 290 e seguintes do RITCM-PA (Ato nº 19/2017)**;
2. Inferir a aplicação de medida cautelar, nos termos formulados pelo DENUNCIANTE, em virtude da suspensão do procedimento licitatório, pelos próprios DENUNCIADOS.
3. Advertir, desde já, os DENUNCIADOS da possibilidade de aplicação de medidas cautelares, em caso de retomada dos procedimentos inerentes à licitação (Pregão Eletrônico nº 006/20. PE.SAAEP), antes da apresentação de defesa e manifestação desta

Conselheira-Relatora.

4. Diante da medida de sustação/suspensão do **Pregão Eletrônico nº 006/20. PE.SAAEP, Procedimento Administrativo nº 076.20 CPL, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas**, acima referida, fixo o **prazo de até 30 (dez) dias**, a contar da comunicação desta decisão, para que os **DENUNCIADOS**, apresentem defesa, junto ao TCMPA, contendo informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos de impropriedades suscitados nos autos, para além de cópia integral do processo administrativo instaurado (fase interna e externa), para a realização do **Pregão Eletrônico nº 006/20. PE.SAAEP**.

5. Determino, por conseguinte, a imediata publicação desta decisão monocrática, junto ao DOE/TCM-PA, objetivando a cientificação da DENUNCIANTE, por intermédio de sua procuradora legal, referenciada em epígrafe.

6. Após a comunicação e demais providências, sob encargo da 3ª Controladoria, retornem os autos ao Gabinete, para adoção, por esta Relatora, das demais providências necessárias de comunicação da decisão, ao Tribunal Pleno, na forma do art. 292, § 2º, do RITCM-PA.

Em, 30 de julho de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

7ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 70176/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202002590-00)**

Publicações: 23/07/2020, 27/07/2020 e 31/07/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora ANA SELMA DE OLIVEIRA SOUSA FUZIEL, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz/PA, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 (vinte e quatro)**





horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a pesquisas de preços e justificativa do quantitativo dos objetos licitados relativos à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 5015-3/2020-FMS, cujo objeto corresponde à Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo - Medicamentos, Álcool Gel, Kits de Dispositivo de Teste Rápido para COVID-19 e EPIs, para atender ao Hospital Municipal, Unidades de Saúde Municipais, ações, campanhas e comandos médicos ribeirinhos, em caráter de urgência, objetivando o enfrentamento da emergência de Saúde Pública COVID-19, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos, de acordo com a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal nº 178/2020.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCM

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de julho de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70177/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002591-00)

Publicações: 23/07/2020, 27/07/2020 e 31/07/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora JOQUIBEDE DA MOTA BATISTA, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Juruti/PA, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de**

procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a Pesquisa de mercado e justificativa do quantitativo dos objetos licitados relativos à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20200506002 - SEMSA, cujo objeto corresponde à aquisição de medicamentos para montagem de kits de tratamento do COVID-19.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de julho de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70178/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002593-00)

Publicações: 23/07/2020, 27/07/2020 e 31/07/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor ROGERIO RODRIGUES COSTA, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Juruti/PA, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a Pesquisa de mercado e justificativa do quantitativo dos objetos licitados relativos ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20202306001/SEMINF, cujo objeto corresponde a locação de veículos e máquinas pesadas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.**



www.tcm.pa.gov.br



[f](https://www.facebook.com/tcm.pa) [t](https://twitter.com/tcm.pa) [i](https://www.instagram.com/tcm.pa) [@tcm para](https://www.tcm.pa.gov.br)

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70179/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002592-00)

Publicações: 23/07/2020, 27/07/2020 e 31/07/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA e Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor VILSON GONCALVES, Prefeito de Aveiro/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA**, pesquisa de mercado (antes da publicação) que comprovem o valor de referência e justificativa para os quantitativos de objetos licitados para realização do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**, relativos ao registro de preços para eventual aquisição de materiais de construção, elétricos e ferramentais para atender as demandas das Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Aveiro.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCMPA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 32078

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70180/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 202002679-00)

Publicações: 28/07/2020, 31/07/2020 e 03/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora DAYANE DA SILVA LIMA, ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Santarém/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a Pesquisa de Mercado que justifique o valor de referência e justificativa do quantitativo dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020**, para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos e correlatos para suprir as necessidades da hiperdia, saúde mental, insulinos dependentes, cap's, c.r. idoso e c.r. mulher, setoriais da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém e **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2020**, para aquisição de tablets para suprir as necessidades dos agentes comunitários de saúde da Secretaria de Saúde do município de Santarém.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



Consultar via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 70181/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**
(Processo nº 202002680-00)**Publicações: 28/07/2020, 31/07/2020 e 03/08/2020**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor RAIMUNDO EDMILSON SANTOS FILHO**, ordenador da SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGa DE MOJÚ DOS CAMPOS /PA, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM PA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, justificativa e os motivos para realização de 02 (dois) Pregões Presenciais, com o mesmo objeto, referentes as modalidades licitatórias **PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020-SEMGa e 007/2020-SEMGa**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa para locação de veículos sem motorista e com manutenção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Secretaria Municipal de Agricultura, respectivamente, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial, sem prévia justificativa da autoridade competente, comprovando a impossibilidade de realização do certame na sua forma virtual, não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA e aplicação de medida cautelar na

forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCMPA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70182/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**
(Processo nº 202002681-00)**Publicações: 28/07/2020, 31/07/2020 e 03/08/2020**

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016, art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), art.1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora DIMAIMA NAYARA SOUSA MOURA**, ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Belterra/PA, no exercício de 2020, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, informar: pesquisa de preços que comprove o valor estimado, relativo ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO N 018/2020-SEMED**, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reprografia, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, seus setores, programas, educandários da rede municipal ensino de Belterra e FUNDEB e inserir as correções que se fizerem necessárias no MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA, sem prejuízo do protocolo da resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCMPA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITCMPA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 70183/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202002719-00)

Publicações: 28/07/2020, 31/07/2020 e 03/08/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCMPA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhora MARA REGINA XAVIER BELO, ordenadora da Secretaria Municipal de Educação de Santarém/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCMPA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a Pesquisa de Mercado que justifique o valor de referência e justificativa do quantitativo dos objetos licitados relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020**, para aquisição de GLP (P13, P45 e Vasilhames) para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e os Órgãos a ela vinculados.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCMPA, art. 278 e seguintes do RITCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 22 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 32099



NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 21/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 27/07, 31/07 e 05/08/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Sra. **IVANI ARAÚJO CARDIM**, Secretária Municipal de Assistência Social de Abaetetuba, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações solicitadas pelo Ministério Público de Contas – MPCMPA, junto ao processo Dispensa nº 002/2020 (Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM SEUS SERVIÇOS OFERECIDOS PELOS PROGRAMAS SOCIO ASSISTENCIAIS DO GOVERNO FEDERAL):

– Promover a inclusão no Mural de Licitações do TCM PA dos documentos relativos à habilitação da empresa contratada ou a justificativa para sua ausência, conforme determina o art. 29, III, IV e V da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 2º da Lei nº 9.012/95 e Lei nº 12.440/11 c/c art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/20, bem como o parecer jurídico.

A apresentação de informações está amparada pelo art. 3, §4º, da Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA, e deverá ser protocolada eletronicamente pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando a Ordenadora de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c os arts. 282 e 283 do RITCMPA, sem prejuízo das demais cominações legais (Ato nº 16/2017/TCMPA com alteração até o Ato nº 21).

Belém, 27 de julho de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 32094



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

SOLICITAÇÃO DE PRAZO **NÚCLEO DE ATOS DE PESSOAL - NAP****DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO****Processo nº 201807406-00****Órgão/Município:** CODEM DE BELÉM/2018**Assunto:** Solicitação de Prazo**Remetente:** João Cláudio Klautau Guimarães

De ordem do Exmo. Conselheiro Substituto Alexandre Cunha, comunico o deferimento do pedido feito através do Processo nº 202002718-00, prorrogando o prazo até o dia 13/08/2020, para as providências elencadas pela Dra. Andrea Carla da Silva Marques Paiva – OAB nº 9208, Belém/PA, 23/07/2020.

Belém 30 de julho de 2020.

Att. MÔNICA SILVA

NAP/TCMPA

Protocolo: 32122**CONVÊNIO** **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****CONVENIO Nº 001/2020**

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ – SEBRAE/PA.

OBJETO DO CONVENIO: Exercício da recíproca cooperação técnica entre os convenientes, como objetivo de estimular o ambiente favorável à regulamentação e implementação da Lei Geral (Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações) nos municípios paraenses, através da revisão das rotinas internas do TCM-PA que exerçam influência na fiscalização do cumprimento dos benefícios específicos para os Pequeno Negócios, nestes incluídos os Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Cooperativas equiparadas, Agricultores Familiares e Empreendedores Rurais, e ainda na promoção de ações de sensibilização junto às Prefeituras Municipais na implantação de políticas públicas de desenvolvimento municipal previstas na Lei Geral, consoante os termos do Inciso IX, do Art. 170 e o Art. 179 da Constituição Federal.

VALOR: Não implica em repasse de recursos financeiros.

DATA DA ASSINATURA: 22 de julho de 2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data de assinatura deste instrumento.

LICITAÇÃO: Dispensa, art. 116 da Lei nº 8.666/93, conforme Processo PA202012584.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DOS PARTICIPES: nº 04.789.665/0001-87 e nº 05.081.187/0001-19.

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Travessa Magno de Araújo nº 474 – Telégrafo, Belém/PA, CEP: 66.113-055 e Rua Municipalidade, 1461. Umarizal- Belém, Pará, 66050-350.

PORTARIA **Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP****PORTARIA Nº 0366 DE 30 DE JULHO DE 2020**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo Administrativo nº PA201912269 de 10/12/2019;

RESOLVE:

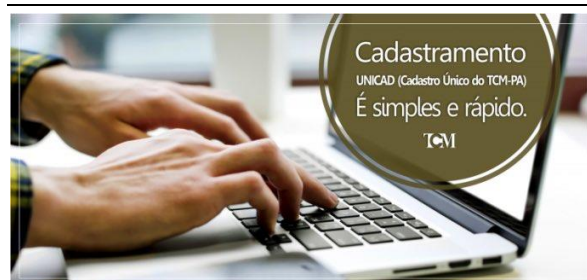
Designar os servidores abaixo, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal do Contrato Administrativo nº 017/2020/TCMPA, firmado por este Tribunal com a empresa H3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, objetivando um maior controle do serviço oferecido pela empresa contratada.

MATRÍCULA	NOME	FUNÇÃO
500000484	Itamar Soares de Azevedo Neto	Fiscal
500000084	Ranyere Wellington Martins Gadelha	Suplente de Fiscal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

www.tcm.pa.gov.br

■ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE